



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

LEI MUNICIPAL Nº 1263/2001.

SÚMULA: “OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E/OU POSTOS DE ATENDIMENTO ESTABELECIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A COLOCAR, A DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, BEM COMO SISTEMAS DE AUTO ATENDIMENTO DE MODO QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL”.

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu **ARY SIQUEIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as Instituições Financeiras e/ou postos de atendimento estabelecidos no âmbito do Município, obrigadas à colocar, a disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, bem como disponibilizar equipamentos para o auto atendimento de modo que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento no setor de caixas:

- I** – Até 20 (vinte) minutos em dias normais;
- II** – Até 30 (trinta) minutos no dia que anteceder e suceder feriado(s);
- III** – Até 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos Funcionários Públicos Municipais, Estaduais, Federais e de grandes empresas do município.
- IV** – Até 35 (trinta e cinco) minutos nos dias de lançamentos de Programas Sociais do governo Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo 1º - As Instituições Financeiras ou suas entidades representativas, informarão ao órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas nos Incisos II, III e IV.

Parágrafo 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos Incisos I, II, III e IV leva em consideração o fornecimento normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal as atividades bancárias, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Parágrafo 2º - Quando o usuário se utilizar do auto atendimento, o tempo mencionado nos incisos I, II, III e IV ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários deverão apresentar o bilhete da “senha” de atendimento, onde constará impresso mecanicamente o horário de recebimento da “senha” e o horário de atendimento do cliente.

Parágrafo Único – No sistema de Auto Atendimento não é necessário as Instituições Financeiras adotarem o sistema de “Senhas” enquanto o atendimento acontecer em tempo real ou até o limite estabelecido no artigo 2º, itens I, II, III e IV, combinados com o parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Art. 4º - As Instituições Financeiras que ainda não fazem uso do sistema de atendimento com “senhas”, ficam obrigadas a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 5º - As Instituições Financeiras não poderão cobrar qualquer importância pelo fornecimento obrigatório, de “senhas” de atendimento.

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - Fone / Fax: (047) - 642-3280
CEP 83.880-000 - Email: secadmrn@rno.matrix.com.br
Homepage: <http://rionegro.tur.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 6º - Os procedimentos administrativos de que tratam esta Lei serão aplicados quando houver denúncia, comprovada, de usuário da Instituição Financeira, ao “PROCON MUNICIPAL”, como órgão competente do Município ou ao MINISTÉRIO PÚBLICO, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo direito de defesa à Instituição Financeira.

Parágrafo 1º - O PROCON MUNICIPAL detém competência para fiscalizar, por ato próprio, o cumprimento do disposto nesta lei, bem como detém competência para a aplicação das sanções previstas no Art. 8º da presente Lei.

Parágrafo 2º - No caso de denúncia comprovada, ou em decorrência de fiscalização própria, o PROCON tomará as medidas pertinentes para a aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 7º - As Instituições Financeiras têm o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 8º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará ao infrator as seguintes punições:

- I** – Advertência por escrito na 1ª (Primeira) e 2ª (Segunda) reincidência ;
- II** – Multa de 50 (Cinquenta) e 75 (Setenta e Cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) na 3ª e 4ª reincidência, respectivamente;
- III** – Multa de 100 (Cem), 150 (Cento e Cinquenta) e 200 (Duzentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) na 5ª (quinta), 6ª (sexta) e 7ª reincidência, respectivamente;
- IV** – Suspensão do alvará de funcionamento, a partir da 8ª (Oitava) reincidência.

Parágrafo Único – Quando várias denúncias forem protocoladas num mesmo dia contra uma mesma Instituição Financeira, todas irão compor o mesmo processo, sendo considerada apenas uma única reincidência.

Art. 9º - As Instituições Financeiras deverão adequar-se a todas as resoluções do Banco Central no que se refere ao atendimento dos usuários.

Art. 10º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes da Instituição Financeira que utilizarem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias após sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rio Negro, 21 de novembro de 2001.

ARY SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

BEATRIZ V. G. GONÇALVES
Secretária Municipal de Administração e Finanças

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - Fone / Fax: (047) - 642-3280
CEP 83.880-000 - Email: secadmnrn@rno.matrix.com.br
Homepage: <http://rionegro.tur.br>